

Assunto: Implementação de alterações na Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023. Edição da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026 (Código de Defesa do Contribuinte)

Referência: 48610.208613/2026-89

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. HISTÓRICO
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
4. OBJETIVO
5. INFORMAÇÕES TÉCNICAS
6. ALTERAÇÕES PROPOSTAS
7. DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR
8. DA REALIZAÇÃO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA
9. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica apresenta considerações regulatórias visando a adequação da **Resolução ANP nº 852**, de 23 de setembro de 2021 (exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural, seu armazenamento, sua comercialização e a prestação de serviço), da **Resolução ANP nº 935**, de 5 de outubro de 2023 (autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação), da **Resolução ANP nº 936**, de 5 de outubro de 2023 (autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação), da **Resolução ANP nº 948**, de 5 de outubro de 2023 (revenda varejista de combustíveis automotivos), da **Resolução ANP nº 950**, de 5 de outubro de 2023 (autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos), da **Resolução ANP nº 987**, de agosto de 2025 (autorização para produção e operação de instalações de biocombustíveis), **aos preceitos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026 (Código de Defesa do Contribuinte), que alterou a Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo).**

1.2. No que tange às competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, o artigo 52 da referida Lei Complementar inovou o ordenamento jurídico ao determinar que a ANP: (i) estabeleça valores mínimos de capital social para o exercício da atividade de revenda, distribuição e produção de combustíveis líquidos, e (ii) exija a comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros para sua integralização, bem como a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada nas atividades de revenda, distribuição e produção de combustíveis líquidos.

1.3. Ademais, a citada Lei Complementar, determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptem suas respectivas legislações, no prazo máximo de 1(um) ano a partir de sua entrada em vigor, em 09 de janeiro de 2026 (data da publicação no DOU).

1.4. De forma aprofundada, o documento analisa e propõe alterações nas referidas Resoluções, a fim de adequá-las aos comandos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, prevendo, outrossim, regras de transição adequadas para início de aplicação das novas disposições, a justificativa para dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a relevância de Consulta e Audiência Pública, elementos essenciais para a segurança jurídica e a legitimidade do processo regulatório.

2. HISTÓRICO

2.1. A regulação do mercado de combustíveis no Brasil, sob a égide da ANP, sempre buscou equilibrar a livre iniciativa com a proteção do interesse público.

2.2. Publicada no dia 9 de janeiro de 2026, a Lei Complementar nº 225 (Código de Defesa do Contribuinte) veio a alterar disposições da Lei do Petróleo no que toca à exigência de capital social mínimo de agentes econômicos regulados pela ANP, estabelecendo para: a) revenda de combustíveis líquidos o valor de R\$ 1.000.000,00; b) distribuição de combustíveis líquidos o valor de R\$10.000.000,00; c) produção de combustíveis líquidos o valor de R\$ 200.000.000,00.

2.3. A Lei Complementar nº 225/2026 também alterou a Lei nº 9.478/1997 no que atine à necessidade de comprovação de origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada no exercício das atividades de revenda, distribuição e produção de combustíveis líquidos.

2.4. Prevê a Lei Complementar:

“Art. 52. O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

8º.....

§1º

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XV do caput deste artigo, a ANP estabelecerá os seguintes valores mínimos de capital social a ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o exercício da atividade de revenda de combustíveis líquidos;

II - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

III - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para o exercício da atividade de produção de combustíveis líquidos.

§ 3º A obtenção de autorização junto à ANP para o exercício das atividades referidas no § 2º deste artigo dependerá da comprovação da:

I - origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social; e

II - identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§ 4º Considera-se titular efetivo a pessoa natural ou jurídica que, em última instância, detenha ou controle, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica interessada, nos termos da regulamentação vigente.

§ 5º A ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, poderá prever valores menores que os previstos no § 2º deste artigo, observadas:

I - as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal; e

II - a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal.” (NR) (...)

Art. 57. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas respectivas legislações ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo máximo de 1(um) ano a partir de sua entrada em vigor.”.

2.5. No âmbito infralegal, sob as competências da Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), as **Resoluções ANP nº 935/2023, 936/2023 e 948/2023** estabelecem os requisitos de autorização para as atividades de distribuição de combustíveis de aviação, revenda de combustíveis de aviação e revenda varejista,

respectivamente. Nenhuma delas exige capital social mínimo integralizado e, como corolário lógico, a comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros para sua integralização, assim como a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada nas atividades de revenda, distribuição e produção de combustíveis líquidos.

2.6. Em contraste, a **Resolução ANP nº 950/2023**, que regula a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, impõe expressamente um valor mínimo de capital social integralizado, porém não exige a comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros para sua integralização, assim como a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada na atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

2.7. Destaque-se, por relevante, que o valor mínimo de capital social integralizado da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, previsto na Resolução ANP nº 950/2023, foi recentemente atualizado pela ANP no processo SEI nº 48610.229680/2024-75, estando alinhado com os patamares da Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte), sem alteração da norma quanto aos aspectos relativos à comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros e à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

2.8. Da mesma forma, as **Resoluções ANP nº 852/2021 e 987/2025**, ambas de competência da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), não preveem exigência de capital social mínimo para as atividades reguladas, assim como a comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros, e a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

2.9. Portanto, o cenário das Resoluções citadas acima é o seguinte:

Resolução	Superintendência responsável	Requisitos do regramento atual	Inclusão	Observações
852	SPC	Art.5º, caput e incisos · Não exige Capital social mínimo; · Não exige comprovação de origem e licitude dos recursos financeiros; · Não exige identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada	- Capital social mínimo; - Origem e licitude dos recursos financeiros; - Identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada; - Prazo de adequação dos agentes;	
935	SDL	Art.4º, caput e incisos · Não exige Capital social mínimo; · Não exige comprovação de origem e licitude dos recursos financeiros; · Não exige identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada	- Capital social mínimo; - Origem e licitude dos recursos financeiros; - Identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada; - Prazo de adequação dos agentes;	
936	SDL	Art.4º, caput e incisos · Não exige Capital social mínimo; · Não exige comprovação de origem e licitude dos recursos financeiros; · Não exige identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada	- Capital social mínimo; - Origem e licitude dos recursos financeiros; - Identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada; - Prazo de adequação dos agentes;	
948	SDL	Art.7º, caput e incisos · Não exige Capital social mínimo; · Não exige comprovação de origem e licitude dos recursos financeiros; · Não exige identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada	- Capital social mínimo; - Origem e licitude dos recursos financeiros; - Identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada; - Prazo de adequação dos agentes;	
950	SDL	Art.4º, caput e incisos · Não exige comprovação de origem e licitude dos recursos financeiros; · Não exige identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada	- Origem e licitude dos recursos financeiros; - Identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada;	Capital social mínimo recentemente atualizado no processo SEI nº 48610.229680/2024-75
987	SPC	Art.4º, caput e incisos · Não exige Capital social mínimo; · Não exige comprovação de origem e licitude dos recursos financeiros; · Não exige identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada	- Capital social mínimo; - Origem e licitude dos recursos financeiros; - Identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada; - Prazo de adequação dos agentes;	

2.10. Portanto, o novo cenário legislativo exige uma resposta regulatória célere e por parte da ANP, em razão dos prazos estabelecidos na citada Lei.

2.11. Por essa razão, foi instaurado o processo administrativo n. 48610.201566/2026-42, que instrui Consulta (SEI 5661209) à PFANP, cuja resposta (SEI 5710706) aduz, em suma, ser necessária a manifestação técnica prévia da SPC a respeito dos pontos que se referem às suas atribuições, bem como aqueles comuns a ambas as Superintendências.

2.12. Em atendimento à COTA n.º 74/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 5710706), a SDL encaminhou o Ofício nº 18/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ -e (SEI 5715293) à SPC, solicitando a apresentação de manifestação técnica a respeito dos pontos afetos às suas atribuições e daqueles comuns a ambas as Superintendências (SDL e SPC), para subsidiar o adequado prosseguimento do feito e a consolidação de encaminhamentos regulatórios/administrativos decorrentes da Lei Complementar n.º 225/2026. Em

resposta, a SPC elaborou o Ofício nº 4/2026/SPC-CAT-JUR/SPC-CAT/SPC/ANP-RJ -e (SEI 5756082) contendo a sua manifestação técnica a respeito da matéria e complementando a Consulta objeto do Ofício nº 8/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ-e (SEI 5661209).

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A concessão de autorização para as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis está prevista na Lei nº 9.478/1997. Os incisos V, XV e XVI do art. 8º, da Lei do Petróleo evidencia a finalidade da ANP de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, bem como autorizar a produção de combustíveis líquidos e biocombustíveis.

“V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)
(...) ”

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
(...) ”

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) (grifos nossos)”

3.2. Nos artigos 9º e 78 da Lei do Petróleo, a ANP recepcionou as atribuições e o acervo técnico-patrimonial do Departamento Nacional de Combustíveis –DNC, que regulamentavam à época as atividades de distribuição e de revenda de derivados de petróleo e álcool.

“Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.”

“Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC(...).”

3.3. Os artigos 53 à 55 da Lei nº 9478/1997 tratam do refino de petróleo e do processamento de gás natural para produção de combustíveis líquidos, enquanto o artigo 68-A da mesma Lei trata da autorização da produção de biocombustíveis, tais como o etanol e o biodiesel.

“Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5o desta Lei poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, de liquefação, de regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade. (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

(...) ”

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 1o As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 2º A autorização de que trata o caput deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento: (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construírá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

3.4. Na atual estrutura organizacional da ANP cabe à Superintendência de Distribuição e Logística – SDL, de acordo com o disposto no art.118 do Anexo I (Regimento Interno) da Portaria ANP nº 265, de 2020, a função de propor a regulamentação específica e autorizar o exercício das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de derivados de petróleo e de biocombustíveis:

“Art.118 Compete à Superintendência de Distribuição e Logística:

I - propor a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de derivados de petróleo e de biocombustíveis;

II - autorizar o exercício das atividades de distribuição, Transportador Revendedor Retalhista (TRR), Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior (TRRNI), revenda de derivados de petróleo, gás natural veicular e biocombustíveis, produção de óleos lubrificantes acabados, coleta e rerefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados;

III - autorizar o exercício das atividades de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural;

IV - autorizar a operação de instalação de armazenamento de derivados de petróleo e de biocombustíveis vinculadas às atividades indicadas no inciso.”

3.5. Por sua vez, a competência da Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC consta disciplinada no art. 116 da supracitada Portaria:

Art. 116 Compete à Superintendência de Produção de Combustíveis:

I - propor a regulamentação e executar a fiscalização das atividades de refino, processamento de gás natural, formulação de combustíveis, produção de biocombustíveis, solventes, combustíveis em centrais de matérias-primas petroquímicas e de produção de combustível líquido por meio de processo alternativo;

II - autorizar:

a) as atividades de formulação de combustíveis, produção de biocombustíveis, solventes, combustíveis em centrais de matérias-primas petroquímicas e de produção de combustível líquido por meio de processo alternativo;

b) a modificação, ampliação de capacidade, e transferência de titularidade e arrendamento ou cessão de instalações de refinarias de petróleo e unidades de processamento de gás natural;

3.6. Nesse contexto, a Lei Complementar nº 225/2026, ao alterar a Lei nº 9.478/1997, estabeleceu novos patamares legais para o exercício das atividades reguladas pela ANP, incluindo a revenda (SDL), distribuição (SDL) e produção (SPC) de combustíveis líquidos. Assim, a redação do art. 8º da citada Lei passou a vigorar com

a seguinte redação:

“Art.8º.....
§
Iº.....
§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XV do caput deste artigo, a ANP estabelecerá os seguintes valores mínimos de capital social a ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional:
I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o exercício da atividade de revenda de combustíveis líquidos;
II - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;
III - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para o exercício da atividade de produção de combustíveis líquidos.
§ 3º A obtenção de autorização junto à ANP para o exercício das atividades referidas no § 2º deste artigo dependerá da comprovação da:
I - origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social; e
II - identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.
§ 4º Considera-se titular efetivo a pessoa natural ou jurídica que, em última instância, detenha ou controle, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica interessada, nos termos da regulamentação vigente.
§ 5º A ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, poderá prever valores menores que os previstos no § 2º deste artigo, observadas:
I - as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal; e
II - a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal.”

3.7. Como se nota, o §2º do artigo 8º Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a especificar o valor de R\$ 1.000.000,00 para a revenda de combustíveis líquidos, R\$ 10.000.000,00 para distribuição de combustíveis líquidos e R\$ 200.000.000,00 para a atividade de produção de combustíveis líquidos, e o §3º passa a exigir a comprovação da origem e licitude dos recursos utilizados para a integralização do capital social e a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

3.8. Logo, a adequação da regulamentação infralegal da ANP a esses mandamentos legais é um imperativo da hierarquia normativa e da segurança jurídica, garantindo a conformidade da Agência com a legislação superior.

4. OBJETIVO

4.1. O objetivo desta Nota Técnica é fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a Diretoria Colegiada da ANP, visando a aprovação das alterações nas **Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023, 950/2023 e 987/2025**.

4.2. Busca-se, com isso, não apenas a conformidade com a nova redação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), mas também a implementação de um arcabouço regulatório que contemple uma regra de transição justa e razoável, com um processo de Consulta e Audiência Pública robusto, assegurando a transparência, a participação social e a eficiência administrativa na atualização da norma.

5. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

5.1. No modelo regulatório atual, a autorização para o exercício da atividade é concedida mediante a apresentação de uma série de documentos compulsórios que se referem à empresa e suas instalações e que devem estar disponíveis e atualizados tais como: CNPJ, inscrição estadual, atos constitutivos, capital social mínimo integralizado (exigido pela RANP 950/2023), licença ambiental, alvará de funcionamento, comprovação de instalação ou contrato de arrendamento das instalações, análises contábeis e estudos do empreendimento, entre outros, de acordo com as particularidades de cada segmento.

5.2. Atualmente, as Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023 e 987/2025 não impõem capital social mínimo integralizado para as atividades reguladas, tampouco exigem comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros para sua integralização ou identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada (§§3º e 4º do art.8º da Lei 9.478/1997). Em contraponto, a Resolução ANP nº 950/2023 estabelece capital mínimo integralizado (atualizado nos autos do processo SEI nº 48610.229680/2024-75 em alinhamento com a LC nº 225/2026), mas é omissa com relação à comprovação da origem/licitude dos recursos e da figura do titular efetivo.

5.3. A verificação atualmente realizada pela ANP, com fulcro na redação das citadas Resoluções, limita-se a qualificação formal dos agentes (CNPJ/CNAE, por exemplo), sem se aprofundar na análise da origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e na identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, o que contraria a atual redação dos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 9.478/1997.

5.4. Essa lacuna regulatória, antes aceitável, tornou-se insustentável com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 225/2026.

5.5. A inclusão dessas exigências visa fortalecer a solidez financeira dos agentes, mitigar riscos de lavagem de dinheiro e outras ilicitudes, e promover maior transparência no mercado.

5.6. A função inicial do capital social é a de garantir o devido funcionamento de uma empresa durante o período em que ela ainda não dá retorno financeiro. Além disso, o capital social continua a exercer influência no negócio uma vez que instituições financeiras costumam analisar o capital social que foi declarado no Contrato Social para elaborar o limite de crédito e taxa de juros para empréstimos e financiamentos.

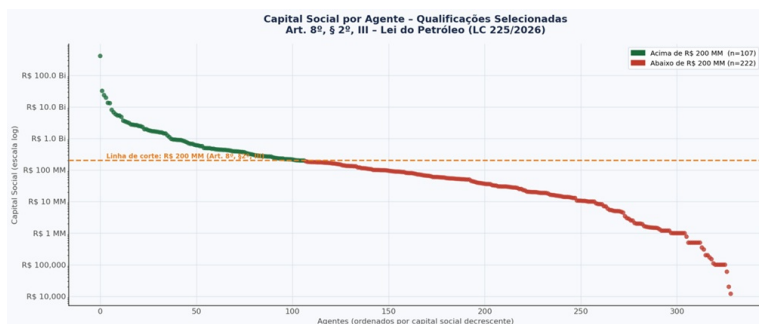
5.7. No caso das sociedades limitadas, por exemplo, o capital social é integralizado quando os recursos dos proprietários são transferidos para o patrimônio da empresa. No caso de aumento do capital social, é imprescindível que todas as quotas subscritas estejam integralizadas (art.1.081 do CC). A integralização do capital social poderá ocorrer através de dinheiro ou bens. Integralizadas as quotas, pode o capital ser aumentado, com a alteração do Contrato Social na Junta Comercial, onde este está registrado. O aumento de capital social integralizado pode ser comprovado através do envio e análise da Certidão da Junta Comercial.

5.8. Ressalte-se que incumbe à ANP estabelecer prazos de transição compatíveis com a realidade do setor para a plena conformidade dos agentes já autorizados ao novo paradigma regulatório. Essa cronologia deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, ponderando-se os ônus operacionais decorrentes — notadamente na obtenção de certidões, laudos e na mobilização de aportes — e a capacidade operacional da própria Agência. Dada a magnitude da base regulada, que supera 45 mil atores, a eficácia do novo marco exige um planejamento que viabilize a análise individualizada de processos sem comprometer a eficiência administrativa ou gerar risco de comprometimento da eficiência operacional administrativa.

5.9. Portanto, a implementação dessas medidas deve ser cuidadosamente planejada para evitar descontinuidades no suprimento e impactos desnecessários aos agentes regulados já estabelecidos, justificando as considerações subsequentes sobre transição e participação social. No Anexo 1 apresenta-se, como exemplo, um panorama dos produtores de combustíveis líquidos quanto ao capital social hoje declarado, segundo informações dos cadastros da ANP no SIMP Cadastro, que pode subsidiar as discussões sobre o estabelecimento de prazos de transição.

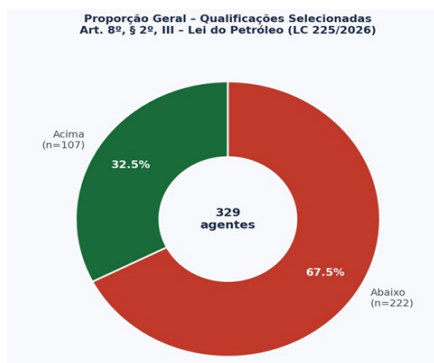
5.10. Pelas informações contidas neste Anexo, verifica-se que dos 329 produtores de combustíveis líquidos regulados pela SPC, apenas 107 tem o capital necessário para o atendimento ao disposto na LC 225/2026, ou seja, 32,5% do total. O Gráfico 1 mostra a curva de dispersão dos valores de capital social destes agentes regulados.

Gráfico 1 – Dispersão do Capital Social por produtor de combustível líquido – Universo total de produtores



5.11. Porém, ao compararmos a capacidade de produção apresentada no Gráfico 2, observa-se que as empresas com capital social igual ou superior a duzentos milhões de reais concentram a maior parte da capacidade autorizada de refino, biodiesel e etanol. Esses grupos respondem, respectivamente, por 98% da capacidade de processamento de refino, 57% da produção de biodiesel e 62% da produção de etanol, evidenciando sua predominância na produção desses segmentos.

Gráfico 2 – Enquadramento por volume de produção de combustível – Refino, Biodiesel e Etanol



5.12. A partir dos dados compilados no gráfico 2 é possível observar que a revogação imediata dos produtores que não possuem o capital social exigido pela Lei poderia gerar um impacto significativo no abastecimento nacional de biocombustíveis. Esse efeito seria especialmente crítico em um cenário de crise internacional, no qual o governo avalia ampliar a proporção de biocombustíveis na matriz de combustíveis fósseis, com o objetivo de equilibrar a oferta interna. Nesse contexto, a coleta de subsídios durante a etapa de participação social torna-se essencial para fundamentar a elaboração de uma norma de transição consistente e eficaz.

5.13. Em termos de quantidade de agentes regulados, o segmento de postos revendedores de combustíveis automotivos é o mais expressivo, contando com aproximadamente 46 mil agentes autorizados, dos quais apenas cerca de 10% possuem capital social integralizado em montante superior ao mínimo exigido pela Lei Complementar nº 225/2026. Diante da capilaridade e da magnitude desse contingente, mostra-se imperativa a concessão de prazo razoável para adaptação, que considere: (i) a necessidade de ampla divulgação da medida entre os agentes econômicos; (ii) o tempo requerido para ajuste societário e documental pelos revendedores; e (iii) o processamento e a verificação das informações submetidas pela ANP.

5.14. O segmento de revenda de combustíveis de aviação, por sua vez, conta com 323 (trezentos e vinte e três) agentes autorizados, dos quais 27% já atendem ao capital social mínimo previsto em lei. Embora o percentual de conformidade seja superior ao observado nos postos revendedores, o prazo de transição deve igualmente contemplar as particularidades operacionais e a estrutura administrativa desse mercado específico.

5.15. Quanto aos distribuidores de combustíveis líquidos, a Resolução ANP nº 950/2023 já estabeleceu o capital social mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e os 186 agentes autorizados já possuem obrigação regulatória vigente de integralização até 1º de dezembro de 2026. Ressalte-se que, além do cumprimento do referido montante, caberá a esses agentes atender à nova exigência de comprovação da origem e licitude dos recursos empregados na integralização do capital social, introduzida pela Lei Complementar nº 225/2026.

5.16. Os distribuidores de combustíveis de aviação representam o menor contingente do mercado regulado. São apenas dez empresas autorizadas, das quais 7 (sete) já cumprem integralmente a obrigação de capital social mínimo, restando 3 (três) agentes em processo de adequação.

5.17. Portanto, a implementação dessas medidas deve ser cuidadosamente planejada para evitar discontinuidades no suprimento e impactos desnecessários aos revendedores já estabelecidos, justificando as considerações subsequentes sobre transição e participação social.

6. ORIGEM E LICITUDE DOS RECURSOS FINANCEIROS E IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR EFETIVO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

6.1. Um dos desafios introduzidos pela Lei Complementar nº 225/2026 consistiu na obrigação imposta à ANP de comprovar a origem e a licitude dos recursos financeiros, bem como de identificar o titular efetivo da pessoa jurídica interessada, como condição para a outorga da autorização de operação das instalações, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997.

6.2. A PFANP já se manifestou, por meio do Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 5824426), no sentido de que a integralização de capital pode ser realizada em moeda corrente ou em outros bens, “desde que devidamente avaliados de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis e expressos em moeda corrente”.

6.3. Além disso, o citado Parecer destacou que, em princípio, o simples registro na Junta Comercial não seria suficiente para atender à exigência legal de verificação da idoneidade do capital integralizado. Ressaltou, ainda, que seria prematuro, naquele momento, apresentar os meios específicos pelos quais a ANP realizaria tais verificações, uma vez que isso dependerá de análises técnico-administrativas e jurídicas acerca dos instrumentos admissíveis, confiáveis e adequados para aferir a conformidade e a licitude dos bens indicados como patrimônio dos agentes regulados. Esse ponto deverá ser melhor desenvolvido em futuro processo normativo destinado a disciplinar a matéria.

6.4. A título de aprofundamento da presente análise, observa-se que, no Brasil, existem consultorias especializadas em KYC (*Know Your Customer*) e KYP (*Know Your Partner*), responsáveis pela realização de investigações reputacionais e pela condução de análises sobre o histórico financeiro de investidores. Tais consultorias não conferem, em sentido jurídico, a certificação da licitude do capital, mas desempenham papel legítimo e regulado como instrumentos de *compliance*, de diligência devida (*due diligence*) e de mitigação de riscos, amparadas por fundamentos legais e regulatórios expressos.

6.5. O pilar fundamental do sistema brasileiro de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT) é a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), que estabelece o dever de prevenção e diligência para evitar o ingresso de recursos ilícitos no sistema econômico e financeiro, incluindo a identificação de clientes, parceiros e beneficiários finais, bem como a verificação da origem de recursos quando cabível.

6.6. O art. 1º da Lei nº 9.613/1998 define o crime de ocultação/dissimulação de bens de origem ilícita. O art. 9º, por sua vez, lista os setores obrigados a adotar políticas e controles de PLD/FT (instituições financeiras, mercado de capitais, seguros, imóveis, ativos virtuais etc.), conforme transcrito a seguir:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio

da utilização de ativo virtual. (Redação dada pela Lei nº 14.478, de 2022)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemblado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação; (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermediem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022) "

6.7. O sistema de PLD/FT pressupõe KYC e KYP como ferramentas essenciais, para identificação, qualificação, avaliação de risco e monitoramento. Como a Lei Complementar trouxe a mesma exigência que consta na Lei de Lavagem de Dinheiro, pode-se depreender, por analogia, que as empresas que prestam consultoria de KYC e KYP seriam terceiros capazes de atestar a idoneidade dos recursos utilizados para integralizar o capital das empresas elencadas no art. 8º, §2º da Lei nº 9.748/1997.

6.8. O KYC e KYP são reconhecidas pela doutrina e por práticas de *compliance* como diligência privada preventiva, sendo permitido analisar durante as diligências coleta e análise de dados públicos, documentos fornecidos, fontes abertas, listas restritivas, estrutura societária, beneficiário final, coerência patrimonial e rastreabilidade financeira.

6.9. O Banco Central editou a Resolução nº 4.753/2019, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições por ele autorizadas a funcionar, com vistas à prevenção da utilização do sistema financeiro na prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como no financiamento ao terrorismo, disciplinado pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

6.10. Entretanto, é importante destacar que as instituições financeiras não estão autorizadas a emitir "cartas de idoneidade" ou declarações de capacidade financeira e licitude de recursos com base no histórico de movimentação de seus clientes. Sua atuação limita-se à emissão de declarações neutras e estritamente factuais, observados os rígidos parâmetros de sigilo bancário e de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT), sob supervisão do COAF.

6.11. Dessa forma, não se mostra viável exigir das instituições reguladas pelo Banco Central a comprovação da licitude dos recursos integralizados, uma vez que tal atribuição extrapola o escopo de suas competências normativas e operacionais. Alternativamente, auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) podem prestar consultoria de KYC e KYP, desde que não estejam incumbidos da auditoria das demonstrações financeiras da mesma empresa.

6.12. Portanto, o auditor independente registrado na CVM pode proceder à verificação de documentação, coerência, registros e indícios relacionados à origem do capital social. Contudo, não lhe é permitido afirmar, em termos jurídicos, a licitude do capital social à luz da Lei nº 9.613/1998, tampouco substituir o papel das autoridades ou dos sistemas formais de PLD/FT como o COAF, Receita Federal, Banco Central ou a própria CVM.

6.13. Assim, em razão das disposições legais vigentes, especialmente quanto à preservação dos sigilos bancário e fiscal, uma alternativa seria exigir que os agentes apresentem parecer emitido por auditor independente registrado na CVM, atestando que, com base nas evidências examinadas, **não foram identificados indícios evidentes de irregularidade nos recursos utilizados para a integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.**

7. ALTERAÇÕES PROPOSTAS

7.1. As alterações propostas nas **Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023 e 987/2025** visam incluir dispositivos estabelecendo a exigência de capital social mínimo, a comprovação da origem e licitude dos recursos e a identificação do titular efetivo. As alterações propostas na **Resolução ANP nº 950/2023**, por

sua vez, somente versará sobre a comprovação da origem e licitude dos recursos e a identificação do titular efetivo, tendo em vista que o valor mínimo de capital social integralizado da atividade de distribuição de combustíveis líquidos foi recentemente atualizado pela ANP no processo SEI nº 48610.229680/2024-75, estando alinhado com os patamares da Lei Complementar nº 225/2026.

7.2. Propõe-se, outrossim, a inserção de dispositivos contendo regra de transição, com o fito de atender ao princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que assegura a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade do ordenamento, evitando rupturas abruptas que possam comprometer a confiança legítima dos administrados na atuação estatal, tal como recomendado pela PRG/ANP.

7.3. No caso, o art. 57 da Lei Complementar nº 225/2026 estabelece prazo de um ano para que os entes administrativos, como a ANP, ajustem suas normas infralegais aos novos mandamentos legais, o que está sendo observado na elaboração da presente minuta de Resolução. Contudo, para os agentes econômicos já autorizados – com exceção dos distribuidores de combustíveis líquidos, cuja redação da Resolução ANP 950/2023 já contempla regra de transição –, propõe-se prazo ampliado de dois anos (até 31 de dezembro de 2028) para integralização do capital social mínimo de acordo com os novos patamares ora propostos, justamente para mitigar impactos desproporcionais no setor, cuja dinâmica operacional (alta rotatividade de caixa e investimentos em infraestrutura) demanda planejamento financeiro gradual.

7.4. Destaque-se, por relevante, que os efeitos da norma decorrem exclusivamente de disposições futuras da Lei Complementar nº 225/2026, sem qualquer modificação de situações pretéritas consolidadas. As autorizações para exercício das atividades de revenda, distribuição e produção de combustíveis líquidos, por sua natureza precária como atos da Administração Pública (art. 53, Lei nº 9.784/1999), admitem revisões e condicionantes ao longo de sua vigência, desde que devidamente motivadas, razoáveis e proporcionais.

7.5. Assim, a regra de transição não tem o condão de inovar o regime jurídico das autorizações existentes, mas condicionaria sua manutenção à adequação progressiva, preservando o suprimento contínuo de combustíveis (art. 1º, V, Lei nº 9.478/1997) e evitando paralisa regulatória ou judicialização em massa.

7.6. Adicionalmente, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, e da boa-fé objetiva, conforme o art. 422 do Código Civil de 2002, permitindo que os agentes econômicos planejem sua adequação financeira sem interrupção abrupta de suas operações.

7.7. A experiência regulatória da ANP, inclusive em precedentes como a Resolução ANP nº 950/2023, que estabeleceu prazos transitórios menores para distribuidores, demonstra a eficácia de tais medidas. Estrategicamente, um prazo de dois anos é considerado adequado para os setores regulamentados pelas Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023 e 987/2025, permitindo o planejamento financeiro necessário. Essa abordagem preserva a continuidade do suprimento de combustíveis, contribuindo para a segurança energética nacional, conforme preconizado no art. 1º, inciso V, da Lei do Petróleo.

7.8. Passa-se às alterações propostas para cada uma das resoluções selecionadas:

7.9. **Resolução ANP nº 852/2021 exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural, seu armazenamento, sua comercialização e a prestação de serviço):**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art.6º: II - estatuto ou contrato social, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações, devidamente registrados na Junta Comercial e indicação das pessoas jurídicas do consórcio, se aplicável;	"Art.6º: II-A - certidão da Junta Comercial deverá conter o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica, devendo constar o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), acompanhado da comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, bem como da identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, nos termos do §3º;" (NR)
Sem correspondência	<u>Art. 6º, inclusão do § 3º</u> "§3º Para comprovar a origem e a licitude dos recursos financeiros utilizados na integralização do capital social, bem como a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, os agentes deverão apresentar parecer emitido por auditor independente registrado na CVM, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada." (NR)
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Sem correspondência	<u>inclusão do Art.39-A</u> "Art. 39-A O produtor de derivados de petróleo e gás natural terá o prazo de até 2 anos, da data da entrada em vigor da presente Resolução, para atender ao disposto no art.6º, inciso II-A, mediante o encaminhamento da documentação necessária." (NR) .

7.10. **Resolução ANP nº 935/2023 (autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação):**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art.4º: VI - certidão da Junta Comercial, contendo histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;	"Art.4º: VI - certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e na qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), acompanhado da comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, bem como da identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do § 2º, dos incisos I e II do § 3º e do caput do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997";(NR)
Sem correspondência	<u>Art. 4º, inclusão do § 10</u> §10 Para comprovar a origem e a licitude dos recursos financeiros utilizados na integralização do capital social, bem como a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, os agentes deverão apresentar parecer emitido por auditor independente registrado na CVM, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada." (NR)
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Sem correspondência	<u>inclusão do Art.27-A</u> "Art. 27-A Fica concedido aos distribuidores de combustíveis de aviação autorizados prazo de até 2 anos, da data da entrada em vigor da presente Resolução, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em atendimento ao Art.4º inciso VI."(NR)

7.11. **Resolução ANP 936/2023 (autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação):**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art.4º: V - cópia da versão atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de revenda de combustíveis de aviação;	"Art.4º: V - cópia da versão atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de revenda de combustíveis de aviação e contenha capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acompanhado da comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, bem como da identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do § 2º, dos incisos I e II do § 3º e do caput do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997"; (NR)

Sem correspondência	<u>Art. 4º, inclusão do § 7º</u> "§7º Para comprovar a origem e a licitude dos recursos financeiros utilizados na integralização do capital social, bem como a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, os agentes deverão apresentar parecer emitido por auditor independente registrado na CVM, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada." (NR)
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Sem correspondência	<u>inclusão do Art.19-A</u> "Art.19-A Fica concedido aos revendedores de combustíveis de aviação autorizados prazo de até 2 anos, da data da entrada em vigor da presente Resolução, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em atendimento ao Art.4º inciso V". (NR)

7.12. **Resolução ANP nº 948/2023 (autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos):**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art.7º: II -: e) sem correspondência	"Art.7º: II-.....: e) certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e na qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acompanhado da comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, bem como da identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do § 2º, dos incisos I e II do § 3º e do caput do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997"; (NR)
Sem correspondência	<u>Art. 7º, inclusão do § 6º</u> "§6º Para comprovar a origem e a licitude dos recursos financeiros utilizados na integralização do capital social, bem como a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, os agentes deverão apresentar parecer emitido por auditor independente registrado na CVM, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada." (NR)
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Sem correspondência	<u>inclusão do Art.34-A</u> "Art. 34-A Fica concedido aos revendedores varejistas de combustíveis automotivos prazo de até 2 anos, da data da entrada em vigor da presente Resolução, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em atendimento ao Art.7º inciso II". (NR)

7.13. **Resolução ANP nº 950/2023 (autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos):**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
---------------	------------------

Art.4º: VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais);	Art.4º: VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), acompanhado da comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, bem como da identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do § 2º, dos incisos I e II do § 3º e do caput do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
Sem correspondência	<u>Art. 4º, inclusão do §9º</u> "§9º Para comprovar a origem e a licitude dos recursos financeiros utilizados na integralização do capital social, bem como a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, os agentes deverão apresentar parecer emitido por auditor independente registrado na CVM, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada." (NR)

7.14. **Resolução ANP nº 987/2025 (autorização para produção e operação de instalações de biocombustíveis):**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art.4º: II - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, na qual conste o capital social integralizado da pessoa jurídica;	"Art.4º.....: II-A - certidão da Junta Comercial deverá conter o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica, devendo constar o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), acompanhado da comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, bem como da identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, nos termos do §1º;" (NR)
Sem correspondência	<u>Art. 4º, inclusão do § 1º-A</u> "§1º-A Para comprovar a origem e a licitude dos recursos financeiros utilizados na integralização do capital social, bem como a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, os agentes deverão apresentar parecer emitido por auditor independente registrado na CVM, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada." (NR)
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Sem correspondência	<u>inclusão do Art.34-A</u> "Art. 34-A O produtor de biocombustíveis terá o prazo de até 2 anos, da data da entrada em vigor da presente Resolução, para atender ao disposto no art.4º, inciso II-A, mediante o encaminhamento da documentação necessária." (NR)

8. DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

8.1. A dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para as alterações propostas na Resolução ANP nº 948/2023 revela-se plenamente justificável e estratégica, ancorada nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

8.2. Inicialmente, o inciso I ("hipóteses de urgência") aplica-se de forma inequívoca, pois a Lei Complementar nº 225/2026, norma superior com vigência a partir de 9 de janeiro de 2026, impõe prazos exíguos para adequação infralegal: seu art. 57 fixa um ano para que entes administrativos como a ANP ajustem suas normas aos novos mandamentos, sob pena de omissão regulatória. A demora comprometeria não só a hierarquia normativa (CF/1988, art. 84, IV), mas também a credibilidade institucional da ANP, expondo-a a questionamentos judiciais e lacunas exploráveis no mercado de revenda de combustíveis.

8.3. Em complemento, o inciso II ("ato normativo que disciplina direitos ou obrigações definidos em norma superior, sem alternativas regulatórias") corrobora a dispensa, uma vez que as alterações necessária das **Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023, 950/2023 e 987/2025** configuram mera transposição operacional dos preceitos do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), notadamente seus parágrafos 2º (capital social mínimo) e 3º (origem/licitude de recursos/titular efetivo), sem margem discricionária relevante para a ANP inovar ou modular alternativas.

8.4. Tecnicamente, o impacto é marginal e não inovatório, demandando alinhamento legal sem análise aprofundada de custo-benefício, cuja postergação seria contraproduzitiva ante o prazo do art. 57 da LC 225/2026. Juridicamente, a medida alinha-se à eficiência administrativa (Lei nº 13.848/2019, art. 2º) e à supremacia da lei ordinária sobre atos infralegais, dispensando escrutínio desproporcional. A aprovação célere da dispensa pela Diretoria Colegiada não só assegura conformidade tempestiva, mas eleva a agilidade da ANP em resposta legislativa, preservando a fiscalização efetiva do setor.

8.5. No entanto, a Procuradoria Federal junto a ANP parece, ao menos em um primeiro momento, divergir do delineado acima, na medida em que sustenta que a

adaptação das Resoluções ANP nº 852/2021 e nº 987/2025 às novas regras da Lei Complementar nº 225/2026 deverá seguir o rito próprio de edição de nova resolução. Para aquele órgão consultivo, em princípio, não se aplicaria a dispensa prevista no Decreto nº 10.411/2020, pois haveria possibilidade de diferentes alternativas regulatórias.

8.6. Entende-se restar presente o requisito da urgência, imposta pelos prazos insculpidos na lei, bem como não haver alternativa regulatória quando a lei determina uma adequação normativa. Neste caso, a elaboração de nova resolução é medida (legal) que se impõe. Destarte, dispensar-se-ia o procedimento da Análise de Impacto Regulatório.

9. DA REALIZAÇÃO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

9.1. Apesar da dispensa da AIR, a realização de Consulta Pública (CP) e Audiência Pública (AP) é um passo indispensável e estratégico no processo de alteração da Resolução ANP nº 948/2023. Este procedimento está em conformidade com a Resolução de Diretoria ANP nº 857/2021, que estabelece o rito regulatório padrão da Agência, e com o art. 8º, inciso XXV, da Lei nº 9.478/1997, que prevê a participação da sociedade no processo regulatório. A importância da CP e AP reside em diversos pilares.

9.2. Primeiramente, garante a participação social, um princípio fundamental da administração pública (CF/88, art. 37) e um pilar da transparência. A abertura para contribuições permite que os agentes diretamente afetados, como revendedores, distribuidores, produtores (representados por entidades como, por exemplo, a Fecombustíveis), consumidores e demais interessados (como, por exemplo, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ), expressem suas perspectivas e apresentem sugestões.

9.3. Em segundo lugar, confere legitimidade democrática ao ato normativo, mitigando o risco de contestações judiciais futuras, uma vez que o processo regulatório terá sido amplamente debatido e considerado.

9.4. Em terceiro lugar, promove o aprimoramento técnico da proposta. As contribuições setoriais frequentemente trazem informações valiosas sobre a operacionalização das normas, identificando pontos de melhoria ou impactos não previstos. A experiência da ANP em processos anteriores, como o que resultou nas Tabelas de Contribuições no Processo ANP nº 48610.229680/2024-75, demonstra o valor agregado por essa interação.

9.5. Os procedimentos envolverão a publicação de edital da minuta da resolução em Consulta Pública por um período mínimo de 30 dias, a disponibilização de plataforma para recebimento de contribuições e, posteriormente, a realização de Audiência Pública para debate presencial ou virtual. Após essa fase, as contribuições serão consolidadas em Tabelas de Contribuições, com as respectivas análises (aceitas, rejeitadas ou justificadas), para então a proposta final ser submetida à Diretoria Colegiada. Estrategicamente, a realização de CP e AP não só cumpre uma obrigação legal, mas também incorpora a expertise do mercado, fortalece o diálogo regulatório e contribui para a construção de uma regulamentação mais robusta, equitativa e resiliente a futuros desafios.

10. CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, as considerações apresentadas nesta Nota Técnica reforçam a necessidade e a pertinência das alterações na Resolução ANP nº 948/2023, em conformidade com a nova redação dada à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 pela Lei Complementar nº 225/2026. A inclusão de uma regra de transição de dois anos, a justificada dispensa da Análise de Impacto Regulatório e a realização de Consulta e Audiência Pública são elementos cruciais para assegurar que o processo regulatório seja conduzido com segurança jurídica, razoabilidade, transparência e eficiência.

10.2. Recomenda-se, portanto, o encaminhamento da minuta de Resolução para análise prévia da Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) e da Procuradoria Federal junto à ANP (PFANP) e, caso aprovada, submetida à deliberação da Diretoria Colegiada sobre a realização de Consulta e Audiência Pública e a dispensa de AIR.

AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS

Analista Superior II - SDL

JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA

Coordenador Geral de Regulação de Distribuição e Logística - SDL

DIOGO VALERIO

Superintendente de Distribuição e Logística - SDL

De acordo:

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Coordenador de Regulação - SPC

JULIANA GUIMARAES MARTINS

Assessora Técnica de Regulação - SPC

MAURO MOTTA LAPORTE

Especialista em Regulação - SPC

MARCUS VINICIUS QUINTANILHA WERNER

Superintendente de Produção de Combustíveis - SPC



Documento assinado eletronicamente por **AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, Analista Superior II - Procurador**, em 19/06/2026, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA, Especialista em Regulação**, em 19/06/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Coordenador de Regulação de Produção de Combustíveis**, em 19/06/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA GUIMARAES MARTINS**, Assessora Técnica de Regulação, em 19/06/2026, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS QUINTANILHA WERNER**, Superintendente de Produção de Combustíveis, em 19/06/2026, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VALERIO**, Superintendente de Distribuição e Logística, em 16/07/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MOTTA LAPORTE**, Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, em 19/08/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5857836** e o código CRC **AC31FB69**.